Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2695/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12146/2015/001
PROTOCOLO	: 1847860
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: ARI BASSO
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849 ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS ATOS – DIAS DE ATRASO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Ponderando a declaração de regularidade de todas as fases analisadas, e verificado que o atraso no envio da cópia do contrato se deu de apenas 14 (catorze) dias, ausente qualquer prejuízo ao Poder Público, entende-se razoável excluir a multa aplicada e enviar recomendação ao atual gestor para observar com maior cautela os prazos para a remessa de documentos a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto por **Ari Basso**, para o fim de excluir os itens II e III da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 4935/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/12146/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos do art. 22 do Decreto-Lei n° 4.657/1952 e precedentes desta Corte de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Ari Basso, Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 4935/2017, na qual se decidiu pela legalidade e regularidade da formalização e dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo nº 61/2015, com aplicação de multa de 14 UFERMS, pela remessa intempestiva da cópia do referido contrato a esta Corte de Contas, prolatada nos autos do processo originário – TC-12146/2015.

O recorrente e ordenador de despesa à época interpôs o presente recurso alegando:

I) Que o atraso na remessa de documentos a esta Corte não causou prejuízos ao erário e tampouco prejudicou a análise do Contrato n. 61/2015 e sua Execução Financeira, que foram julgados legais e regulares por esta Corte de Contas;

II) Que o encaminhamento intempestivo foi em virtude de uma deficiência que tinha nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos, e que já foram tomadas diversas providências no sentido de corrigir tais impropriedades;

III) Que esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa, como ora imposto ao recorrente, a casos onde o apenado agiu com má-fé, desídia intencional, desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela;

IV) Colaciona também, outros entendimentos proferidos por esta Corte de Contas, no sentido de que mesmo que os documentos tenham sido remetidos fora do prazo regimental, não impossibilitaram a análise da legalidade e regularidade dos procedimentos, ensejando apenas a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o envio dos documentos tempestivamente.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, o recorrente pugnou pelo provimento do presente recurso, visando reformar a Decisão proferida com o fim de anular a multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 2084/2019.

A Divisão de Fiscalização de Saúde através da Análise ANA – DFS – 3470/2019 se manifestou pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 9305/2019, onde opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *"Tudo verificado, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Procurador de Contas e, decido:*
>
> ***I. declarar** , com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:***
>
> *a) do Contrato Administrativo n. 61, de 2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia (por meio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda (segunda fase);*
>
> *b) da execução financeira da contratação (terceira fase).*
>
> ***II. aplicar multa** no valor equivalente a 14 (quatorze) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF n. 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 61, de 2015 (publicado em 05/05/2015 (peça n. 3, fl.15), remetido a este Tribunal em 9/06/2015 (peça n. 1, fl. 2));*
>
> ***III. fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno, (fls. 92/93 do processo originário).*

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva da cópia do referido contrato a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira.

Ressalte-se que foi considerada legal e regular a formalização do instrumento contratual nº 61/2015 e da execução financeira, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

Quanto à remessa de documentos a essa Corte de Contas, o recorrente alega

que, o encaminhamento intempestivo foi em virtude de uma deficiência que tinha nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos, e que já foram tomadas diversas providências no sentido de corrigir tais impropriedades; E, pede a exclusão da multa sob a alegação de que foram obedecidas todas as disposições legais quanto a formalização do contrato, bem como de sua execução financeira, e que não causou prejuízo ao erário e, em situações semelhantes, este Tribunal determinou apenas a recomendação ao gestor, sem aplicação de multa.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os arts. 20 ao 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> *"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
>
> *§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*
>
> *§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*
>
> *§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."*

Assim, deve-se ponderar que todas as fases do ato foram consideradas regulares, havendo somente o atraso de 14 (catorze) dias no envio da cópia do contrato a esta Corte de Contas, pois a publicação do Contrato Administrativo nº 61/2015 se efetivou em 05/05/2015, tendo como data limite para remessa o dia 26/05/2015 e apenas na data de 09/06/2015 foram enviados os documentos, conforme consta da análise realizada às fls. 83 do processo originário.

Impõe-se ressaltar que o atraso no envio do documento não acarretou prejuízo ao Poder Público, fato que deve ser considerado para excluir a multa aplicada e enviar recomendação ao atual gestor, a fim de observar com maior cautela os prazos para a remessa, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> *"EMENTA: CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARI-*

DADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA –AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.

(...)

A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Nesses termos, divergindo da manifestação do órgão técnico e do parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO:**

I – Por **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Ari Basso, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa n° 76/2013;

II - No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 4935/2017, prolatada nos autos do Processo TC/12146/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos do art. 22 do Decreto-Lei n° 4.657/1952 e precedentes desta Corte de Contas.

Determino a **INTIMAÇÃO** do recorrente sobre a presente decisão, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. RNE
SET.AC.LBA/dssm